



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

Parecer Jurídico

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo em Licitação - Concorrência nº 004/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO. ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. CENTRO INDUSTRIAL. PARECER TÉCNICO. RATIFICAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO. INDEFERIDO.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DO RELATÓRIO

Oportuno mencionar que foi aberta a sessão de julgamento das propostas de preços no primeiro dia do mês de setembro de 2023. Remetido ao Setor de Engenharia, em 04 de setembro de 2023, foram analisadas as referidas propostas de preços e expedido o Parecer Técnico da lavra da Sra. Ana Sulamita Bezerra da Silva - Engenheira Civil, classificando tão somente as empresas: WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 28.240.229/0001-12 e A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.693.484/0001-52.

Ato contínuo a Comissão Permanente de Licitação julgou a melhor proposta para a empresa **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 28.240.229/0001-12 com o valor de R\$ 5.647.724,30 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).**

Oportunizado prazo recursal, as empresas **A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.693.484/0001-52 e CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ nº 97.519.353/0001-34** apresentaram memoriais de recursos contra a decisão da CPL.

Ressalto que as empresas, ora Recorrentes, tão somente a empresa



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA foi desclassificada nos seguintes termos:

A empresa acima qualificada apresentou “proposta de preço” com valor global de R\$ 5.458.164,17 (Cinco milhões, Quatrocentos e Cinquenta e Oito mil, Cento e Sessenta e Quatro reais e Dezessete centavos), correspondendo a uma redução de 17,00% do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compôs o presente edital.

As composições analíticas (sem BDI), encontram-se com itens divergentes da planilha modelo, nos quais foram alterados coeficientes. A saber:

- a. **Composições de códigos COMP01 e 99059 (itens 1.1.1 e 1.1.2) – Alteração das quantidades dos itens de códigos 88262 e 88239.**
 - b. **Composições de códigos 94319, 93358, 96995 e 100574 (itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.4 e 1.2.5) – Alteração da quantidade dos itens de código 88316.**
 - c. **Composições de código 101616 e 96619 (itens 1.2.3 e 1.3.3) – Alteração da quantidade dos itens de códigos 88309 e 88316.**
 - d. **Composição de código 94965 (item 1.3.1) – Alteração da quantidade dos itens de códigos 88377 e 88316.**
 - e. **Composição de código 103670 (item 1.3.2) – Alteração da quantidade dos itens de códigos 88309, 88316 e 88262.**
- [...] (Estas alterações se repetem em várias outras composições)

O **cronograma físico financeiro** apresentado na proposta está compatível com os percentuais de desembolso previsto no projeto de engenharia.

O **BDI** calculado apresentado tem um percentual de **31,33%**. Sendo a empresa **NÃO optante** pelo **Simplex Nacional**, a composição do BDI encontra-se em conformidade com os valores aceitos para empresas **NÃO** optantes pelo Simplex Nacional.

Os Encargos Sociais adotados estão de acordo com os que são recomendados para empresas **NÃO** optantes pelo Simplex Nacional. Os percentuais dos encargos sociais adotados para



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

colaboradores Horistas e Mensalistas são, respectivamente, **85,34%** e **46,96%**.

Tendo como pressuposto as inconsistências apresentadas e os itens do edital que foram **DESCUMPRIDOS**, opinamos pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA.**

Em sede recursal as empresas apresentaram seus memoriais no seguintes aspectos:

I. Quanto a empresa CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA

(...)

A) DA ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que os coeficientes que foram alterados são todos referentes a itens de mão-de-obra, de tal maneira o entendimento da RECORRENTE é que ao alterar coeficientes de mão-de-obra estamos alegando ao poder público que nossa equipe de funcionários é mais produtiva do que o “sugerido” em planilha modelo.

É importante destacar que os valores de preço de Mão de Obra se mantiveram, obedecendo aos salários das categorias profissionais estabelecidos em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

...e que a desclassificação deve se dar caso os coeficientes de produtividade forem incompatíveis com a execução do objeto do contrato.

B) DO EMBASAMENTO LEGAL

“cita literalmente o Art. 48 da Lei 8666/93 inciso II, que diz”:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e **que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do**



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

Alguns apontamentos do ACÓRDÃO 2311/2022 também foram citados como forma de embasamento legal, são eles:

61. Por ser baseado em previsões, todo o orçamento de obra de engenharia é sempre aproximado, embora necessite ser tão preciso quanto possível. Uma das fontes de imprecisão é justamente a estimativa dos custos unitários, porque se baseia numa média. A outra é na estimativa dos quantitativos do serviço. Assim, quando se diz que determinada quantidade X de um serviço será executada a um custo Y, a rigor isso jamais ocorre na prática. O mais correto é afirmar que determinada quantidade $X \pm \Delta X$ de um serviço será executada a um custo $Y \pm \Delta X$ com certa margem de confiança.

62. Empresas distintas, com experiências diversas, oferecem nas suas composições de custos unitários coeficientes de produtividades compatíveis com a sua realidade. Treinamentos das equipes, capacitação e metodologias mais eficientes de execução dos serviços possibilitam que ofereçam coeficientes mais vantajosos que os constantes do orçamento da licitação. Empresas mais eficientes conseguirão, na prática, apresentar coeficientes melhores do que os dos referenciais, enquanto empresas menos eficientes provavelmente utilizarão coeficientes maiores que os referenciais. Poderão, inclusive, modificar a própria composição de custos de determinado serviço que se lhe afigure mais favorável à disputa, desde que não prejudique a execução do serviço e atenda às necessidades da administração. Daí a obrigatoriedade de competição em contratações públicas.

63. Em resumo, ao elaborar sua proposta, é possível ao licitante realizar os seguintes ajustes nas composições referenciais de determinado serviço, lembrando que uma composição também pode ter como parcela uma composição auxiliar: a) incluir, excluir ou alterar insumos/composições auxiliares; **b) alterar os coeficientes de produtividade e custos unitários.**

64. Não se está defendendo alterações indiscriminadas, mas somente aquelas que possam ser justificadas tecnicamente. Se um licitante apresenta serviço evidentemente inexecutável, ele deve ser questionado (ou até mesmo



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

desclassificado prontamente, desde que haja motivação suficiente para tanto).

65. Certamente há determinados tipos de alterações nas composições de custos unitários de um serviço qualquer que implicam na absoluta inviabilidade de execução. Nesses casos, a comissão deve fundamentar muito bem sua decisão e desclassificar a proposta. Caso persista alguma dúvida sobre a proposta, a comissão de licitação não deve desclassificá-la sumariamente, mas antes usar a prerrogativa do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Dois exemplos talvez ajudem a esclarecer o que se está afirmando.

Por fim, a empresa aponta que:

A empresa ainda aponta que o edital não apresenta nenhum item que apresente a explícita proibição de alteração de coeficientes de produtividade.

II. Quanto a empresa A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

(...)

De acordo com o item 8.2 do edital a proposta deve seguir algumas exigências:

(...)

De acor com o item 8.5 do mesmo edital a falta de data e/ou rubrica da proposta de preços poderá ser suprida pelo licitante ou por seu representante presente à reunião de abertura dos envelopes Proposta com poderes para esse fim. Porém o representante da empresa WB EMPRENDIMENTO não compareceu à sessão de abertura das propostas de preços realizada no dia 01/09/2023.

(...)

Portante, considerando que a empresa WB EMPRENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME não atendeu os requisitos mínimos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata declaração de nulidade da decisão proferida pela



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

Comissão Permanente de Licitações, em que classificou a proposta de preços da empresa WB EMPRENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME no certame em questão.

Instada novamente, em sede de reconsideração do recurso, quanto aos memoriais da empresa **CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA**, pugnou o Setor de Engenharia em ratificar os termos da apreciação anteriormente emanada, considerando a recorrente desclassificada, no seguinte sentido:

I. Primeiramente é pertinente deixar claro que este Setor de Engenharia **compreende que existem diversos tipos de equipes de trabalho e que sua produtividade pode variar de acordo com o método de trabalho e com a qualidade de treinamento** que esta recebe.

II. De fato, o apontamento número 63 do **ACÓRDÃO 2311/2022 defende que é possível ao licitante realizar ajustes nas composições referenciais de determinado serviço e cita como exemplo a alteração dos coeficientes de produtividade. No entanto, o mesmo ACÓRDÃO em seu apontamento 64 destaca que estas alterações devem ser justificadas tecnicamente.**

III. Nenhuma justificativa técnica foi apresentada pela empresa para que explicasse o porquê de sua equipe ser mais produtiva do que as das outras licitantes, superando inclusive os coeficientes de referência do SINAPI.

IV. Além disso, apesar da possibilidade de alteração dos coeficientes sustentada pelo ACÓRDÃO, literalmente citado, a Administração Pública precisa ser criteriosa e observar outros aspectos das propostas, como por exemplo artifícios injustificados para minorar o preço da licitação propositalmente.

V. Observemos que nas composições próprias da licitante os preços de REFERÊNCIA da mão-de-obra propostos pela Administração Pública (referência 01/2023 – SINAPI – CEF) PERMANECERAM OS MESMOS. Com a alteração dos coeficientes de produtividade a empresa conseguiu “baixar” o preço unitário dos serviços. Se os coeficientes de produtividade não tivessem sido alterados certamente a



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

proposta teria seu preço global acrescido, uma vez que o preço da mão de obra não foi alterado.

4. DA CONCLUSÃO

I. Diante do exposto, o Setor de Engenharia da Secretaria Municipal e Articulação Institucional da Prefeitura Municipal de Caicó, após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, declara que MANTÉM integralmente o parecer técnico, emitido em oportunidade anterior neste mesmo processo licitatório, que opina pela DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa.

II. Além disso, lembramos a egrégia Comissão de Licitação que colaboramos com a análise de aspectos técnicos e sendo assim sugerimos que o aprofundamento das discussões acerca de aspectos jurídicos seja realizado juntamente com o setor jurídico deste órgão que pode ou não acatar nossa opinião.

Oportuno mencionar que o setor técnico de engenharia não apreciou os memoriais do recurso da empresa **A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mormente quanto a exigência de assinatura/rúbrica em todas as folhas da proposta de preços, o que entendemos, sem adentrar no mérito, tratar-se de mero formalismo, considerando que a falta de assinatura na planilha de composição de custos, não desnatura os demais documentos apresentados na oportunidade da “proposta de preços. Ademais, o referido documento ratifica o valor proposto nas fls. 2275/2276 “carta proposta - item 8.1.1”.

Entretanto, deverá a Comissão Permanente de Licitação justificar o entendimento acima mencionado, visando a exposição de motivos sobre a classificação ou desclassificação da empresa **A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

II – DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, afirma que as minutas “de editais de licitação, bem como as dos

[assinatura]



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Esse é um dos casos em que, por disposição legal, é necessário que o advogado público se manifeste, a fim de que o ato administrativo a ser produzido — no caso, procedimento licitatório — tenha validade. Assim, qual seria a responsabilidade do advogado público que após vistos no procedimento caso, em posterior procedimento de controle, administrativo ou judicial, fosse constatado ter a licitação provocado dano ao erário? Até o julgamento do Mandado de Segurança 24.631-6, a resposta legal, doutrinária e jurisprudencial para essa pergunta era relativamente pacífica: por seus atos profissionais, o advogado público é imune, podendo ser responsabilizado somente em caso de erro inescusável, dolo ou má-fé.

No voto condutor do acórdão, o relator, o ministro Carlos Velloso, entendeu que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. É, sim, uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo. Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito, não podendo o advogado público ser responsabilizado solidariamente com este. Foi fundamento para a decisão o artigo 2º, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, vejamos:

Segundo dispõe a Lei Federal n.º 8.906/1994:

Art. 2.º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§ 3.º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Citemos a jurisprudência do TCE/MT acerca da matéria:

Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos. Hipóteses de não responsabilização.

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos – art. 38, parágrafo único, Lei n.º 8.666/93 – têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexistir nexo causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão n.º 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015)

III – DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – AUTOTUTELA

Os atos jurídicos se configuram como eventos relacionados à vontade de uma pessoa. Significa que o ato jurídico é uma ocorrência materializada no mundo físico



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

como emanção da vontade de um sujeito. Nesses casos, é relevante para o Direito não apenas a ocorrência externa, física. Aliás, é muito mais importante para o Direito a vontade interna do sujeito, a qual consiste no real fundamento da produção de efeitos jurídicos. Na clássica lição de Enneccerus, Kipp e Wolff, tem extrema importância, lógica e histórica, o tema de o ato jurídico requerer “além da declaração, uma vontade interna (vontade de negócio) congruente com esta declaração (ou seja, dirigida aos efeitos que se qualificam de efeitos desejados)”.

Ocorre também que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

No entanto, o Setor de Engenharia, ao fazer nova análise dos documentos apresentados, ratificou seu entendimento, colacionando que “MANTÉM integralmente o parecer técnico, emitido em oportunidade anterior neste mesmo processo licitatório, que opina pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa”. De forma cristalina, a parecerista entendeu que a revisão do primeiro parecer técnico não merece reproche, mantendo a empresa desclassificada.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente temos que suscitar, relembro, embora enfadonho, que em todos os recursos na seara da engenharia (Serviços de Engenharia e Obra) esse parecerista sempre se posiciona e orienta-se nos termos do Parecer Técnico, considerando que foge, sempre ao caso concreto, a expertise necessária de um posicionamento eminentemente técnico.

V - FUNDAMENTAÇÃO

Ultrapassadas a fase introdutória, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 08.096.570/0001-39

licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39



Passada essa breve introdução acerca dos conceitos e princípios que baseiam a licitação, passamos a analisar os termos do recurso propriamente dito, introduzindo a análise partindo da premissa que a discussão gira em torno de entender se as propostas apresentadas amoldam-se às exigências do edital.

De forma clara percebe-se que a desclassificação girou em torno de elementos estritamente técnico e que somente o Setor de Engenharia detém o conhecimento técnico para se posicionar, o fez em forma de memoriais e quando instado novamente, visando a reconsideração, ratificou seu entendimento de restar desclassificada a empresa **CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA**, CNPJ nº 97.519.353/0001-34. Devendo, nesse sentido, salvo melhor juízo, a CPL consignar a empresa **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - ME**, CNPJ nº 28.240.229/0001-12 com o valor de R\$ 5.647.724,30 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) como vencedora do certame.

O Parecerista, do Setor de Engenharia, pautou-se que critério de vinculação ao instrumento convocatório, assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório. A concepção se houve erro formal e/ou material deve ser visto no caso concreto e assim sendo, posicionou-se o Setor Técnico, vejamos:

III. Diante do exposto, o Setor de Engenharia da Secretaria Municipal e Articulação Institucional da Prefeitura Municipal de Caicó, após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, declara que MANTÉM integralmente o parecer técnico, emitido em oportunidade anterior neste mesmo processo licitatório, que opina pela DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa.

De forma clara percebe-se que “MANTÉM integralmente o parecer técnico, emitido em oportunidade anterior neste mesmo processo licitatório, que opina pela DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa”, o qual foi o fator preponderante



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39



para sua desclassificação, assim sendo, o Parecerista Técnico primou exclusivamente pela caráter formal do certame, qual seja, vincula-se estritamente aos termos do edital.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.
2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso. (STF – RMS: 23640 DF, relator: min. MAURÍCIO CORRÊA, data de Julgamento:



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

16/10/2001, Segunda Turma, Data de publicação: DJ05-12/2003
PP-0038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo no original).

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN
FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. **Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**”

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresentá-los incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado¹”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 08.096.570/0001-39

moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Destaca-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.**

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade,



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CNPJ 08.096.570/0001-39

da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

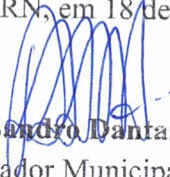
V. OPINIÃO FINAL.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no corpo do Parecer Técnico e considerando o caráter eminentemente técnico do proposto pelo Setor de Engenharia, orienta esta Procuradoria pela continuidade da desclassificação da empresa CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ nº 97.519.353/0001-34. Ratificando o entendimento do Parecer Técnico que pugnou por **OPINAR PELA DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa; levando em consideração que a empresa apresentou “**composições analíticas (sem BDI), encontram-se com itens divergentes da planilha modelo, nos quais foram alterados coeficientes**” previstas na planilha orçamentária.

Por fim, vale ressaltar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade competente a seguir a opinião ora exarada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caicó/RN, em 18 de outubro de 2023.


Alex Sandro Dantas de Medeiros
Procurador Municipal
Mat. nº 1.5766